RGe ISSN: 2177-3246

A FLEXIBILIZAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO SALÁRIO MATERNIDADE À LUZ DO JULGAMENTO DA ADI 2.110

THE FLEXIBILIZATION OF THE REQUIREMENTS FOR GRANTING MATERNITY BENEFIT IN LIGHT OF THE JUDGMENT OF ADI 2,110

LA FLEXIBILIZACIÓN DE LOS REQUISITOS PARA LA CONCESIÓN DE LA PRESTACIÓN POR MATERNIDAD A LA LUZ DE LA SENTENCIA EN EL CASO ADI 2.110

10.56238/revgeov17n4-109

Eduardo Miranda Rocha
Bacharelando em Direito
Instituição: Instituto de Ensino Superior do Sul do Maranhão (IESMA/Unisulma)
E-mail: eduardomiranda1280@gmail.com.br

Clóvis Marques Dias Júnior
Professor Orientador
Doutor em Direito
Instituição: Centro Universitário de Brasília (CEUB)
E-mail: clovisjrs@gmail.com

RESUMO
O presente estudo analisa a flexibilização dos requisitos para concessão do salário-maternidade a partir do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.110, investigando se a dispensa da carência para seguradas contribuintes individuais, facultativas e seguradas especiais assegura a efetividade do direito fundamental à proteção da maternidade, especialmente para pessoas que gestam em situação de vulnerabilidade social. Buscamos compreender de que forma a exigência mínima de contribuições previdenciárias gerava tratamento desigual entre seguradas e dificultava o acesso ao benefício por pessoas inseridas em contextos de informalidade laboral. Utilizamos pesquisa documental, com análise de legislação, jurisprudência e doutrina relacionadas ao direito previdenciário e à proteção constitucional da maternidade. Verificamos que a decisão do Supremo Tribunal Federal promoveu avanço na concretização do princípio da isonomia ao reconhecer a incompatibilidade da exigência de carência com a proteção social da maternidade, ampliando o acesso ao benefício e contribuindo para a redução de desigualdades sociais. Concluímos que a flexibilização dos requisitos fortalece a previdência social como instrumento de promoção da dignidade humana e inclusão social, assegurando maior efetividade à proteção das pessoas que gestam em situação de vulnerabilidade.

Palavras-chave: Salário-Maternidade. ADI 2.110. Carência Previdenciária. Vulnerabilidade Social. Proteção à Maternidade.

ABSTRACT
The present study analyzes the flexibilization of the requirements for granting maternity pay (salário-maternidade) based on the judgment of Direct Action of Unconstitutionality (ADI) No. 2,110,

investigating whether the waiver of the qualifying period for individually insured contributors, optional contributors, and special insured persons ensures the effectiveness of the fundamental right to maternity protection, especially for people who gestate in situations of social vulnerability. We seek to understand how the minimum requirement of social security contributions generated unequal treatment among insured persons and hindered access to the benefit for individuals inserted in contexts of informal labor. Documentary research was used, with analysis of legislation, case law, and legal doctrine related to social security law and the constitutional protection of maternity. We verified that the decision of the Supreme Federal Court promoted progress in the realization of the principle of equality by recognizing the incompatibility of the qualifying period requirement with the social protection of maternity, expanding access to the benefit and contributing to the reduction of social inequalities. We conclude that the flexibilization of the requirements strengthens social security as an instrument for promoting human dignity and social inclusion, ensuring greater effectiveness in protecting people who gestate in situations of vulnerability.

Keywords: Maternity Benefit. ADI No. 2,110 (Direct Action of Unconstitutionality No. 2,110). Social Security Qualifying Period. Social Vulnerability. Maternity Protection.

RESUMEN

Este estudio analiza la flexibilización de los requisitos para el otorgamiento de prestaciones por licencia de maternidad tras la Sentencia de Acción Directa de Inconstitucionalidad 2.110, investigando si la exención del período de espera para trabajadores autónomos, asegurados opcionales y especiales garantiza la efectividad del derecho fundamental a la protección de la maternidad, especialmente para quienes quedan embarazadas en situaciones de vulnerabilidad social. Buscamos comprender cómo el requisito mínimo de cotizaciones a la seguridad social generó un trato desigual entre los asegurados y dificultó el acceso a la prestación para quienes trabajan en contextos informales. Utilizamos investigación documental, analizando la legislación, la jurisprudencia y la doctrina relacionadas con el derecho de la seguridad social y la protección constitucional de la maternidad. Constatamos que la decisión del Tribunal Supremo Federal impulsó el progreso en la realización del principio de igualdad al reconocer la incompatibilidad del requisito del período de espera con la protección social de la maternidad, ampliando el acceso a la prestación y contribuyendo a la reducción de las desigualdades sociales. Concluimos que la flexibilización de los requisitos fortalece la seguridad social como instrumento para promover la dignidad humana y la inclusión social, garantizando una mayor efectividad en la protección de las mujeres embarazadas en situaciones de vulnerabilidad.

Palabras clave: Prestación por Maternidad. ADI 2.110. Período de Espera de la Seguridad Social. Vulnerabilidad Social. Protección de la Maternidad.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo versa sobre a flexibilização dos requisitos para a concessão do salário-maternidade e como o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 2.110 possibilitou o acesso a esse benefício para pessoas que gestam que se enquadram na condição de contribuinte ou segurado especial da previdência social.

A Constituição da República de 1988 (Brasil, 1988) reconhece expressamente a maternidade como objeto de proteção especial do Estado, inclusive por meio da Previdência Social (art. 201, II, CRFB). Contudo, a imposição de requisitos diferenciados para categorias de seguradas, especialmente aquelas em situação de vulnerabilidade, como autônomas e donas de casa contribuintes facultativas, gera desigualdades incompatíveis com os princípios da dignidade da pessoa humana e da isonomia.

Para fins deste estudo, compreende-se o salário-maternidade como benefício previdenciário destinado à proteção da gestação, do parto e da adoção, garantindo condições mínimas de subsistência à pessoa gestante durante o período de afastamento de suas atividades laborais (Brasil, 1991). A carência previdenciária corresponde ao número mínimo de contribuições exigidas para que o segurado tenha acesso a determinado benefício, conforme previsto no art. 25 da Lei nº 8.213/1991 (Brasil, 1991).

Segundo Amorim et al. (2024), A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF), com eficácia retroativa (*ex tunc*), teve por finalidade sanar a desigualdade existente e garantir o acesso equitativo ao benefício de salário-maternidade a todas as seguradas do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). A decisão da Corte Constitucional evidencia a necessidade de interpretação das normas previdenciárias em conformidade com os direitos fundamentais sociais, especialmente quando presentes situações de vulnerabilidade social que dificultam o cumprimento dos requisitos contributivos tradicionais.

Acerca das informações referentes a essa flexibilização, levanta-se o seguinte questionamento: quais são as consequências do julgamento da ADI n. 2.110 para a análise dos requisitos de concessão do salário-maternidade e quais impactos essa decisão produz na efetivação do direito fundamental das pessoas que gestam em situação de vulnerabilidade social?

Parte-se da hipótese de que a exigência mínima de 10 contribuições viola o princípio da isonomia, ao restringir o acesso ao salário-maternidade por pessoas que gestam[1] em situação de vulnerabilidade social.

[1] Segundo a redação TERRA 2024, “Pessoas que gestam” é uma expressão utilizada para se referir a qualquer indivíduo que engravida, independentemente de sua identidade de gênero. Disponível em: https://www.terra.com.br/nos/pessoas-que-gestam-entenda-aexpressao,0fe99b99b02fd6d3d5c68e2d6b2cc 5910bii6x8w.html?utm_source=clipboard. Acesso em: 01 MAR 2026

Além disso, à luz de uma leitura inclusiva e interseccional, torna-se fundamental ampliar o acesso ao benefício também para pessoas transgênero e não binárias que gestam, reforçando o papel da Previdência como instrumento de efetivação dos direitos sociais.

Expressões como essas são bastantes importantes para a inclusão do público LGBTQIAPN+[2], sendo assim, inserindo homens trans e pessoas não binárias a discussões sobre maternidade por conseguirem ter uma gestação.

O presente estudo tem como objetivo compreender se a flexibilização dos requisitos para concessão do salário-maternidade, à luz da ADI 2.110, é capaz de assegurar efetivamente o direito fundamental das pessoas que gestam. Para tanto, busca-se examinar as alterações promovidas nos critérios de acesso ao benefício e avaliar de que forma essa decisão contribuiu para a proteção de gestantes em situação de vulnerabilidade.

A presente pesquisa caracteriza-se como básica, de abordagem qualitativa, adotando o método documental como técnica de investigação. A pesquisa documental utiliza fontes primárias como legislações, decisões judiciais e atos normativos para a análise do fenômeno jurídico investigado (Marconi; Lakatos, 2018).

Nesse sentido, serão examinados dispositivos constitucionais, a Lei nº 8.213/1991 e o julgamento da ADI n. 2.110, buscando compreender como a flexibilização da carência impacta o acesso ao salário-maternidade por pessoas que gestam em situação de vulnerabilidade social. O estudo também se apoia em pesquisa bibliográfica, utilizando contribuições doutrinárias pertinentes ao Direito Previdenciário e aos direitos fundamentais sociais (Prodanov; Freitas, 2013).

Será realizado estudo de caso acerca da ADI n. 2.110, analisando a flexibilização do requisito de carência para seguradas facultativas e contribuintes individuais, em comparação com a redação anterior do art. 25, inciso III, da Lei nº 8.213/1991 (Brasil, 1991). A análise busca verificar de que forma a decisão contribui para ampliar o acesso ao salário-maternidade por pessoas que gestam em

[2] De acordo com SEVERO 2024, a abreviatura LGBTQIAPN+ representa uma gama de orientações e identidades que existem na sociedade atual. Cada letra, nesta abreviatura, tem um significado que representa um compromisso em promover a inclusão, a igualdade e o respeito. L (Lésbicas); refere-se a mulheres em relacionamentos com mulheres. A história da comunidade é marcada por uma luta pelo reconhecimento e pelos direitos que vão contra as normas sociais sobre gênero e sexualidade. G (gays); representa homens em relacionamentos com homens. A luta pelos direitos dos homossexuais ilustrada por acontecimentos em 1969 tem sido crucial para o avanço da busca pela igualdade. B (Bissexuais); inclui indivíduos atraídos sexualmente por ambos os sexos. A bissexualidade desafia a divisão entre heterossexualidade e homossexualidade, reconhecendo a fluidez da atração. T (Transexuais e travestis); abrange indivíduos que fizeram transição de gênero. O movimento trans defende o reconhecimento do acesso aos serviços de saúde e o respeito pela identidade de gênero. Q (queer); refere-se a indivíduos que navegam por gêneros e orientações sexuais. “Queer” foi adotado tanto como uma declaração quanto como uma identidade cultural, desafiando conceitos e ao mesmo tempo celebrando a diversidade. I (Intersexual) pessoas que não se encaixam nas categorias estritas de masculino ou feminino. defensores dos direitos intersexuais trabalham para acabar com as intervenções e promover a inclusão. A (Assexual) indivíduos assexuados não sentem atração por outros, um aspecto significativo da diversidade muitas vezes esquecido. P (Pansexual) são atraídos por pessoas de qualquer gênero ou orientação sexual, reconhecendo atração sem limitações das normas de gênero. N (Gênero Neutro) Indivíduos não binários não se identificam exclusivamente como homem ou mulher, desafiando a ideia de duas categorias de gênero.

situação de vulnerabilidade social, reforçando a função social da Previdência como mecanismo de redução das desigualdades sociais.

Este trabalho contou com o apoio de ferramenta de inteligência artificial (IA) para fins de aprimoramento textual, especialmente na revisão da escrita, refinamento do problema de pesquisa, delimitação dos objetivos e adequação dos títulos e da estrutura do artigo. Ressalta-se, contudo, que todas as decisões conceituais, argumentativas e conclusivas permanecem de inteira responsabilidade do autor, em conformidade com os princípios de integridade científica e honestidade intelectual, nos termos da Portaria CNPq nº 2.664/2026.

2 FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS DO SALÁRIO-MATERNIDADE

A influência do modelo britânico de proteção social, estruturado no Plano Beveridge de 1942, sobre o sistema de Seguridade Social brasileiro é descrita como sendo de ordem principiológica e inspiradora, e não uma cópia integral das propostas originais. Segundo Galleti (2023), o modelo inglês, concebido pelo economista William Beveridge sob a égide do pleno emprego, visava reconstruir a nação no pós-guerra através do combate sistemático a cinco "gigantes": a miséria, a doença, a ignorância, a imundície e a ociosidade.

Nesse contexto histórico-evolutivo, a Constituição Federal de 1988 estruturou a Seguridade Social brasileira como um sistema integrado de proteção social, organizado a partir do tripé composto pela saúde, pela previdência social e pela assistência social, conforme previsto no art. 194 da Constituição (Brasil, 1988). Cada um desses pilares exerce função específica na redução das desigualdades sociais, assegurando acesso universal à saúde, proteção ao trabalhador diante da perda ou redução da capacidade laborativa e amparo assistencial às pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

A relação entre direitos fundamentais e seguridade social fundamenta-se no dever do Estado e da sociedade de promover condições mínimas de existência digna. Conforme Asmann (2025), os direitos fundamentais representam garantias indispensáveis à convivência social, caracterizando-se por sua universalidade, indivisibilidade e interdependência. Nesse sentido, a seguridade social constitui instrumento jurídico de concretização dos direitos sociais, especialmente aqueles relacionados à saúde, à assistência e à previdência social.

Ao conceituar Seguridade Social, Amado (2015, p. 22) afirma que se trata do conjunto integrado de ações destinadas a assegurar os direitos fundamentais relativos à saúde, à assistência social e à previdência social, de iniciativa do Poder Público e da sociedade, conforme previsto no art. 194 da Constituição Federal.

A carta magna estabelece a proteção à maternidade como um direito fundamental de natureza social, assegurando não apenas a dignidade da gestante, mas também a proteção integral da criança.

Nesse sentido, o art. 6º inclui expressamente a proteção à maternidade e à infância no rol dos direitos sociais, evidenciando o compromisso do Estado em garantir condições mínimas de amparo durante o período gestacional e pós-parto (Brasil, 1988).

No âmbito das relações de trabalho, a Constituição prevê mecanismos distintos, porém complementares: o salário-maternidade e a estabilidade da gestante. O salário-maternidade, previsto no art. 201, inciso II, consiste em um benefício previdenciário destinado a assegurar renda à segurada durante o período de afastamento de suas atividades, em razão do parto, adoção ou guarda para fins de adoção. Trata-se, portanto, de uma prestação de natureza econômica, voltada à subsistência da mãe e do recém-nascido, sendo garantido pelo sistema de Seguridade Social (Brasil, 1988).

Silva e Nicacio (2025) descrevem o salário-maternidade como um benefício previdenciário de natureza fundamental que assegura a substituição temporária da remuneração da segurada durante o afastamento, configurando-se como um instrumento vital de efetivação dos direitos sociais e de proteção à família

No plano normativo, o benefício encontra sólido fundamento na Constituição Federal de 1988, especialmente no art. 7º, inciso XVIII, que assegura à trabalhadora a licença à gestante sem prejuízo do emprego e do salário, pelo prazo de 120 dias, bem como no art. 201, inciso II, que estabelece a proteção à maternidade e à gestante como objetivo da Previdência Social (Brasil,1988). Em âmbito infraconstitucional, sua regulamentação está prevista na Lei nº 8.213/1991, notadamente nos arts. 18, inciso I, alínea “g”, 25, inciso III, e 71 a 73, além do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, em seus arts. 93 a 103 (Brasil, 1991; Brasil, 1999).

Conforme a análise de Costa (2023), o rol de beneficiários do salário-maternidade no Regime Geral de Previdência Social é amplo, contemplando as seguradas empregadas, trabalhadoras avulsas, domésticas, especiais, contribuintes individuais e facultativas, além daquelas que, mesmo desempregadas, mantêm a qualidade de segurada no período de graça. A autora ressalta que a proteção previdenciária foi estendida, por previsão legal, a homens ou mulheres que realizem adoção ou obtenham guarda judicial para tal finalidade. Adicionalmente, o direito é garantido ao cônjuge ou companheiro sobrevivente, na hipótese de falecimento do segurado ou segurada que originalmente faria jus ao recebimento do benefício

Quanto à duração, a regra geral estabelece o prazo de 120 dias, podendo o início ocorrer entre 28 dias antes do parto e a data de sua ocorrência. Em situações excepcionais, mediante comprovação médica, admite-se a prorrogação por mais duas semanas antes e depois do parto. A legislação mais recente também passou a contemplar hipóteses especiais de ampliação do período, como nos casos de internação hospitalar prolongada da mãe ou do recém-nascido em decorrência de complicações do parto, situação em que o benefício pode perdurar por todo o período de internação, acrescido de 120

dias após a alta. Em caso de aborto não criminoso, a segurada faz jus ao benefício por duas semanas (Lima et al. 2025).

Conforme a análise de Hoch (2025), a definição do valor mensal do salário-maternidade obedece a critérios distintos que variam conforme a categoria de segurada no Regime Geral de Previdência Social. Para as seguradas empregadas e trabalhadoras avulsas, o benefício é estabelecido com base na totalidade da remuneração integral percebida. No caso da empregada doméstica, o montante corresponde ao valor do seu último salário de contribuição.

Para as seguradas que se enquadram como contribuintes individuais, facultativas ou que mantêm o direito ao benefício durante o período de graça, o cálculo é realizado a partir de 1/12 da soma dos doze salários de contribuição mais recentes, desde que apurados em um intervalo máximo de quinze meses. Em relação à segurada especial, embora a base de cálculo teórica seja de 1/12 da última contribuição anual, a autora destaca que o sistema assegura o pagamento de, no mínimo, um salário mínimo vigente (Hoch, 2025)

De acordo com Costa (2023), é fundamental ressaltar que o salário-maternidade foi estendido aos casos de adoção e guarda judicial para fins adotivos, estabelecendo-se um prazo uniforme de 120 dias, independentemente da idade da criança ou do adolescente. A autora esclarece que a legislação previdenciária consolidou o direito do segurado ou segurada adotante ao benefício, o qual deve ser pago diretamente pela Previdência Social. Além disso, em situações de adoção conjunta por um casal, a norma determina que apenas um dos adotantes poderá usufruir da prestação, em observância ao princípio da unicidade da prestação previdenciária

No tocante aos requisitos, a carência não é exigida para seguradas empregadas, domésticas e trabalhadoras avulsas. Por outro lado, para contribuintes individuais, facultativos e seguradas especiais, a legislação estabelece carência de 10 contribuições mensais, ou, no caso da trabalhadora rural, 10 meses de efetivo exercício da atividade rural (Costa, 2023)

Sob a perspectiva jurisprudencial, merece destaque a relevante evolução promovida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 576.967 (Tema 72 da repercussão geral), no qual foi fixada a tese de que é inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário-maternidade, por não possuir natureza remuneratória, mas sim previdenciária (Brasil, 2020).

A Corte reconheceu que, durante a licença, não há prestação laboral apta a justificar a incidência da cota patronal, razão pela qual a exação afrontava os parâmetros constitucionais da base de cálculo das contribuições sociais. Esse entendimento representou importante avanço na proteção à maternidade, ao reduzir encargos incidentes sobre a contratação de mulheres e reforçar a função social e protetiva do salário-maternidade no sistema previdenciário brasileiro (Lima et al. 2025).

Nesse cenário, observa-se que a proteção previdenciária à maternidade constitui elemento essencial para a concretização dos direitos fundamentais sociais, especialmente no que se refere à promoção da igualdade material e à redução das desigualdades estruturais. A análise da constitucionalidade da exigência de carência para determinadas categorias de seguradas revela-se, portanto, fundamental para compreender os limites da atuação legislativa em matéria previdenciária, tema que será aprofundado a partir do exame da ADI n. 2.110 (Lima et al. 2025).

3 A ADI N. 2.110 E A RECONSTRUÇÃO DOS REQUISITOS DE CONCESSÃO DO SALÁRIO-MATERNIDADE

A Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2110 constitui um dos mais relevantes precedentes do Supremo Tribunal Federal em matéria previdenciária, especialmente por discutir a compatibilidade constitucional das profundas alterações promovidas pela Lei nº 9.876/1999 no Regime Geral de Previdência Social. A ação foi proposta pelos partidos PCdoB, PT, PDT e PSB, tendo como objeto a impugnação da nova redação conferida aos arts. 25, 26, 29 e 67 da Lei nº 8.213/1991, bem como de dispositivos da própria Lei nº 9.876/1999, inclusive no ponto em que revogou a Lei Complementar nº 84/1996.

Segundo a petição inicial, as alterações legislativas teriam extrapolado os limites constitucionais estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/1998, impondo restrições incompatíveis com o sistema de proteção social previsto na Constituição Federal, especialmente no que se refere aos princípios da isonomia, da proteção à maternidade, do direito à previdência social e da preservação da ordem social fundada no bem-estar e na justiça social.

No plano material, a controvérsia concentrou-se, inicialmente, na instituição do fator previdenciário e na modificação do período básico de cálculo do salário de benefício. A Lei nº 9.876/1999 alterou o artigo 29 da Lei nº 8.213/1991 para estabelecer que o cálculo do benefício passaria a considerar a média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, fórmula que leva em consideração a idade do segurado, o tempo de contribuição e a expectativa de sobrevida apurada com base na tábua do IBGE.

A peça inaugural sustentou que essa alteração geraria redução desproporcional do valor das aposentadorias e violaria o conteúdo material do direito fundamental à previdência social, especialmente por impactar de maneira mais severa os segurados com histórico contributivo anterior a julho de 1994. Além disso, a doutrina especializada observa que o STF, ao apreciar o mérito da ADI 2110, reconheceu a constitucionalidade do fator previdenciário e da ampliação do período básico de cálculo, compreendendo que tais mecanismos se harmonizam com a exigência constitucional de

preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, reforçando a legitimidade da margem de conformação legislativa em matéria previdenciária (Nunes et al., 2024).

Embora a ADI n. 2.110 tenha abrangido diversas modificações estruturais no sistema previdenciário, o presente estudo concentra-se especificamente na análise da constitucionalidade da exigência de carência para concessão do salário-maternidade, por sua relação direta com a proteção à maternidade e com o princípio da igualdade material.

Associada à discussão sobre o cálculo dos benefícios previdenciários, também se destacou a controvérsia relativa ao art. 3º da Lei nº 9.876/1999, que instituiu regra de transição aplicável aos segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social, limitando o cálculo do benefício às contribuições realizadas a partir de julho de 1994. Esse dispositivo tornou-se posteriormente objeto de intenso debate jurisprudencial em razão de sua relação com a tese denominada Revisão da Vida Toda.

No julgamento concluído em 2024, posteriormente reafirmado em sede de embargos de declaração, prevaleceu o entendimento de que a regra prevista no art. 3º possui natureza cogente, não sendo juridicamente possível ao segurado optar pela regra permanente prevista no art. 29 da Lei nº 8.213/1991 quando esta se mostrar mais vantajosa. Conforme destacado no voto do Ministro Nunes Marques, essa decisão resultou na superação da tese anteriormente fixada no Tema 1.102 da repercussão geral.

Nesse sentido, Ibrahim e Ferreira (2024) ressaltam que o julgamento conjunto das ADIs nº 2.110/DF e 2.111/DF consolidou a constitucionalidade do art. 3º da Lei nº 9.876/1999 e firmou sua natureza cogente, impedindo que o segurado opte por regra permanente mais vantajosa quando inserido na transição legal. Tal interpretação, na prática, promoveu a superação da tese anteriormente fixada no Tema 1.102 do STF, alterando de forma significativa o panorama da Revisão da Vida Toda.

Para além das discussões relativas ao cálculo dos benefícios previdenciários, a ADI n. 2.110 também enfrentou questões de grande relevância social: a exigência de carência de dez contribuições mensais para concessão do salário-maternidade às seguradas contribuintes individuais e seguradas especiais.

A petição inicial sustentou que a alteração promovida nos arts. 25 e 26 da Lei nº 8.213/1991 instituiu distinção arbitrária entre seguradas em situação equivalente, ao exigir carência apenas das trabalhadoras autônomas, facultativas e rurais, enquanto seguradas empregadas, trabalhadoras avulsas e empregadas domésticas permaneceram dispensadas desse requisito.

Segundo os autores da ação, a norma partiu de uma presunção generalizada de fraude, criando discriminação incompatível com o princípio da igualdade material e com a proteção constitucional reforçada à maternidade, prevista nos arts. 6º, 7º, XVIII, e 201, inciso II, da Constituição Federal.

Nesse sentido, Nunes et al. (2024) destacam que o Supremo Tribunal Federal reconheceu que a imposição de carência para determinadas categorias de seguradas estabelece tratamento desigual

injustificado, sobretudo quando o benefício possui finalidade protetiva voltada à garantia da dignidade da pessoa humana e à proteção integral da maternidade.

Ibrahim e Ferreira (2024) ressaltam que esse foi um dos pontos em que o pedido formulado pelos autores da ADI foi julgado procedente, uma vez que a Corte reconheceu a incompatibilidade da exigência de carência com a proteção constitucional à maternidade e com o princípio da igualdade material.

A controvérsia jurídica evidencia tensão entre o caráter contributivo da Previdência Social e o dever constitucional de proteção à maternidade, especialmente quando a exigência de contribuições mínimas dificulta o acesso ao benefício por seguradas em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

O Supremo Tribunal Federal acolheu essa argumentação, reconhecendo a inconstitucionalidade da exigência de carência para determinadas categorias de seguradas, por entender que a restrição compromete a universalidade da cobertura previdenciária e viola o dever constitucional de proteção à maternidade e à infância.

A decisão também projeta efeitos relevantes sobre novas configurações familiares e sobre a ampliação do conceito jurídico de maternidade. Nesse contexto, Costa (2023) observa que a ausência de legislação específica sobre gestação de substituição no Brasil gera lacunas normativas com repercussões na esfera previdenciária, exigindo atuação interpretativa do Poder Judiciário para assegurar a efetividade dos direitos sociais relacionados à maternidade.

Outro ponto analisado na ADI n. 2.110 refere-se ao art. 67 da Lei nº 8.213/1991, que condicionou o pagamento do salário-família à apresentação de atestado de vacinação obrigatória e à comprovação de frequência escolar. Nesse aspecto, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da exigência, entendendo que tais condicionantes se mostram compatíveis com a proteção integral da criança e com a promoção dos direitos fundamentais à saúde e à educação.

Sob a perspectiva processual, a ADI n. 2.110 apresenta trajetória relevante. O acórdão originário, relatado pelo Ministro Sydney Sanches, delimitou os dispositivos impugnados e os fundamentos constitucionais invocados, especialmente a alegação de violação aos arts. 5º, 6º, 7º, 193 e 201 da Constituição Federal.

Em consonância com esse entendimento, a análise de Nunes et al. (2024) destaca que o STF também preservou a validade das exigências de vacinação e frequência escolar para o salário-família, bem como reconheceu a legalidade da revogação da Lei Complementar nº 84/1996 por lei ordinária, em razão da ausência de reserva constitucional de lei complementar para a matéria.

Em consonância com esse entendimento, a análise de Nunes et al. (2024) destaca que o STF também preservou a validade das exigências de vacinação e frequência escolar para o salário-família, bem como reconheceu a legalidade da revogação da Lei Complementar nº 84/1996 por lei ordinária, em razão da ausência de reserva constitucional de lei complementar para a matéria.

Sob a perspectiva processual, a ADI n. 2.110 apresenta trajetória relevante. O acórdão originário, relatado pelo Ministro Sydney Sanches, delimitou os dispositivos impugnados e os fundamentos constitucionais invocados, especialmente a alegação de violação aos arts. 5º, 6º, 7º, 193 e 201 da Constituição Federal.

Posteriormente, no julgamento definitivo e nos embargos de declaração apreciados em 2024, o voto condutor do Ministro Nunes Marques consolidou a constitucionalidade do fator previdenciário e da regra de transição prevista no art. 3º da Lei nº 9.876/1999, reafirmando a superação da tese da Revisão da Vida Toda.

Embora tenha havido divergência entre alguns ministros quanto à modulação dos efeitos da decisão, prevaleceu o entendimento majoritário no sentido da obrigatoriedade da regra de transição e da impossibilidade de escolha da regra definitiva mais vantajosa.

Para melhor visualização das posições adotadas no julgamento, apresenta-se o quadro sintético a seguir:

Tabela 1

Ministro	Posicionamento	Síntese do voto
Nunes Marques (Relator)	**Maioria**	Não conheceu os embargos do IEPREV na ADI 2110 e reafirmou a natureza cogente do art. 3º da Lei 9.876/99, consolidando a superação do Tema 1.102.
Luís Roberto Barroso	**Divergência parcial**	Divergiu apenas quanto à restituição dos valores recebidos pelos segurados, entendendo pela desnecessidade de devolução.
Dias Toffoli	**Divergência parcial**	Defendeu a modulação ex officio dos efeitos do acórdão, visando preservar maior segurança jurídica aos segurados.
Alexandre de Moraes	**Divergência**	Votou pelo provimento dos embargos da CNTM, defendendo a preservação da tese da Revisão da Vida Toda e aderindo à modulação.
Edson Fachin	**Divergência**	Acompanhou Alexandre de Moraes quanto à manutenção do Tema 1.102 e à modulação dos efeitos.
André Mendonça	**Divergência**	Também acompanhou a divergência favorável aos segurados e à preservação da revisão.
Demais ministros da maioria	**Maioria**	Acompanharam o relator, mantendo a validade da regra de transição e negando provimento aos embargos.

Fonte: Autores.

Observa-se que prevaleceu o entendimento majoritário no sentido da validade da regra de transição e da superação da tese da Revisão da Vida Toda, reafirmando a margem de conformação legislativa em matéria previdenciária.

Por fim, a ADI n. 2.110 produziu impactos estruturais relevantes no Direito Previdenciário brasileiro. Em primeiro lugar, reafirmou a constitucionalidade do fator previdenciário e da metodologia de cálculo instituída pela Lei nº 9.876/1999. Em segundo lugar, consolidou a obrigatoriedade da regra de transição, afastando a possibilidade de aplicação da Revisão da Vida Toda no controle concentrado de constitucionalidade.

Em terceiro lugar, a decisão fortaleceu a tutela constitucional da maternidade ao afastar exigência de carência considerada discriminatória para seguradas contribuintes individuais, facultativas e seguradas especiais, ampliando o acesso ao benefício previdenciário por pessoas que gestam em situação de vulnerabilidade social.

Desse modo, a ADI n. 2.110 revela-se paradigma da tensão entre a liberdade de conformação legislativa em matéria previdenciária e a necessidade de proteção efetiva dos direitos fundamentais sociais, especialmente no que se refere à promoção da igualdade material e à garantia da dignidade da pessoa humana. A análise desse precedente permite compreender os limites constitucionais da exigência de carência e sua compatibilidade com a função social da Previdência Social.

4 O IMPACTO DO JULGAMENTO DA ADI N. 2.110 NA MATERNIDADE/PATERNIDADE DAS PESSOAS QUE GESTAM EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE

O julgamento da ADI n. 2.110 representa marco relevante na evolução da proteção previdenciária à maternidade, especialmente no que se refere às pessoas que gestam em situação de vulnerabilidade econômica, social e laboral. Ao reconhecer a inconstitucionalidade da exigência de carência de dez contribuições mensais para a concessão do salário-maternidade às seguradas contribuintes individuais, facultativas e seguradas especiais, o Supremo Tribunal Federal reafirmou a necessidade de interpretação do sistema previdenciário em conformidade com os princípios da igualdade material e da proteção constitucional à maternidade.

A proteção à maternidade constitui direito social fundamental expressamente previsto no sistema de Seguridade Social, sendo instrumento destinado à proteção da gestante, da criança e da família, garantindo condições mínimas de subsistência durante o período de afastamento decorrente da gestação. A Previdência Social tem como finalidade assegurar meios indispensáveis de manutenção aos seus beneficiários diante de situações de risco social, tais como incapacidade laboral, encargos familiares e eventos relacionados à maternidade (Brasil, 1991).

Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a exigência de carência apenas para determinadas categorias de seguradas configurava tratamento desigual injustificado, em afronta ao princípio da isonomia material. A redação conferida ao art. 25, inciso III, da Lei nº 8.213/1991 estabelecia a necessidade de dez contribuições mensais exclusivamente para contribuintes individuais, facultativas e seguradas especiais, mantendo dispensadas desse requisito as seguradas empregadas, trabalhadoras avulsas e empregadas domésticas, o que produzia discriminação incompatível com a finalidade social do benefício previdenciário (Brasil, 1991).

A controvérsia jurídica evidencia tensão entre o caráter contributivo da Previdência Social e o dever constitucional de proteção à maternidade, especialmente quando a imposição de contribuições mínimas impede o acesso ao benefício por seguradas inseridas em contextos de informalidade laboral

e vulnerabilidade econômica. Nesses casos, a exigência de carência revela-se desproporcional, pois impõe maior ônus justamente às pessoas que mais necessitam da proteção social (Lima et al. 2025; Nunes et al. 2024).

A decisão do Supremo Tribunal Federal afastou a presunção generalizada de fraude que recai sobre seguradas inseridas em vínculos laborais informais, reconhecendo que a maternidade não pode ser condicionada a exigências que dificultem o acesso à proteção previdenciária. A exigência de carência representava obstáculo concreto à efetivação do direito social, impondo tratamento desigual entre seguradas em situação equivalente e contrariando o princípio da igualdade material (Nunes et al., 2024).

O impacto da decisão mostra-se particularmente relevante quando analisado sob a perspectiva das seguradas especiais do Regime Geral de Previdência Social, especialmente trabalhadoras rurais que exercem atividade em regime de economia familiar. Conforme observa Hoch (2025), a inclusão dessas trabalhadoras no sistema previdenciário ocorreu de forma gradual, sendo historicamente marcada por dificuldades relacionadas à comprovação documental da atividade rural e pela invisibilidade do trabalho feminino no campo.

A realidade das seguradas especiais demonstra que a informalidade laboral constitui fator determinante de vulnerabilidade social, dificultando o cumprimento de requisitos contributivos rígidos. Muitas trabalhadoras rurais exercem atividades sem registro formal em seu próprio nome, desenvolvendo trabalho em regime de economia familiar ou em propriedades de terceiros, o que historicamente dificultou o reconhecimento de seus direitos previdenciários (Hoch, 2025).

A flexibilização interpretativa promovida pelo Supremo Tribunal Federal contribui para a redução de barreiras estruturais de acesso à proteção previdenciária, permitindo que o benefício alcance grupos socialmente vulneráveis que tradicionalmente enfrentam dificuldades no cumprimento de exigências contributivas formais (Lima et al., 2025; Hoch, 2025).

Sob a perspectiva constitucional, a Seguridade Social constitui conjunto integrado de ações destinadas a assegurar direitos relativos à saúde, à previdência social e à assistência social, devendo observar princípios como universalidade da cobertura, uniformidade entre populações urbanas e rurais e proteção à maternidade. A proteção à maternidade integra o rol de objetivos da Previdência Social, reafirmando o compromisso estatal com a promoção da dignidade da pessoa humana e com a redução das desigualdades sociais (Lima et al., 2025; Hoch, 2025).

Outro aspecto relevante refere-se à ampliação do conceito jurídico de maternidade diante das transformações sociais contemporâneas. A utilização da expressão “pessoas que gestam” permite interpretação jurídica compatível com a diversidade das estruturas familiares atuais, incluindo homens trans, pessoas não binárias e situações de gestação por substituição, ampliando a incidência da proteção

previdenciária para além da concepção tradicional de maternidade exclusivamente biológica (Silva e Nicacio 2025; Costa 2023).

A ausência de legislação específica sobre gestação por substituição no Brasil evidencia lacunas normativas que demandam atuação interpretativa do Poder Judiciário para garantir a efetividade dos direitos relacionados à licença-maternidade, salário-maternidade e estabilidade provisória, tanto à gestante substituta quanto à mãe genética (Costa, 2023).

A doutrina aponta que a proteção previdenciária deve acompanhar a evolução das estruturas familiares contemporâneas, assegurando tratamento isonômico às diferentes formas de parentalidade. A interpretação constitucional do salário-maternidade deve considerar a parentalidade socioafetiva como elemento relevante para a promoção da igualdade material, garantindo proteção jurídica adequada às diversas configurações familiares existentes na sociedade contemporânea (Silva; Nicácio, 2025).

Segundo o autor Nunes et al. (2024) apesar dos avanços promovidos pelo julgamento da ADI n. 2.110, a literatura jurídica aponta a persistência de obstáculos relacionados à efetivação administrativa do direito ao salário-maternidade. Estudos indicam que o Instituto Nacional do Seguro Social ainda não adequou integralmente seus procedimentos ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, o que contribui para a manutenção de indeferimentos administrativos fundamentados na exigência de carência.

O entendimento do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 576.967 reforça a natureza previdenciária do salário-maternidade, ao reconhecer que o benefício não possui natureza remuneratória, mas sim caráter de proteção social. O salário-maternidade constitui prestação previdenciária destinada à proteção da pessoa gestante durante o período de afastamento de suas atividades laborais, razão pela qual não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal (Brasil, 2020).

De acordo com a análise de Rios de Lima et al. (2025), o julgamento da ADI n. 2.110 representa um marco para a consolidação de um modelo previdenciário mais justo e inclusivo, sendo orientado pela promoção da igualdade material e pela efetividade dos direitos fundamentais. Como reforçam Nunes et al. (2024), essa decisão do STF consolida o entendimento de que a proteção à maternidade deve prevalecer sobre critérios puramente contributivos, especialmente quando a exigência de carência impõe barreiras injustificadas a pessoas em situação de vulnerabilidade econômica ou informalidade laboral. Complementarmente, Hoch (2025) observa que essa postura jurisdicional é essencial para garantir que o sistema cumpra sua função primordial de proteção social, assegurando o amparo necessário independentemente de requisitos legais que tradicionalmente excluíam grupos socialmente fragilizados.

Conclui-se que a ADI n. 2.110 constitui importante marco jurídico na consolidação do salário-maternidade como direito fundamental voltado à proteção da família, da infância e da maternidade em suas múltiplas configurações. Ao afastar exigência legal que produzia discriminação indireta entre seguradas, o Supremo Tribunal Federal reafirmou o compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, com a igualdade substancial e com a promoção de justiça social por meio da Previdência Social.

5 CONCLUSÃO

O presente estudo teve como finalidade analisar a flexibilização dos requisitos para concessão do salário-maternidade à luz do julgamento da ADI n.º 2.110, buscando compreender de que maneira a decisão do Supremo Tribunal Federal contribuiu para a efetivação do direito fundamental à proteção da maternidade, especialmente no que se refere às pessoas que gestam em situação de vulnerabilidade social, econômica e laboral. A partir da análise documental da legislação previdenciária, da doutrina especializada e da jurisprudência constitucional, foi possível verificar que a exigência de carência prevista no art. 25, inciso III, da Lei nº 8.213/1991 apresentou incompatibilidade com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade material e da universalidade da cobertura previdenciária.

Observou-se que a Constituição Federal de 1988 estabelece a proteção à maternidade como direito social fundamental vinculado à concretização dos objetivos da Seguridade Social, especialmente no que se refere à promoção da justiça social e à redução das desigualdades. O salário-maternidade revela-se instrumento essencial de proteção social, pois garante a substituição temporária da remuneração durante o período de afastamento da atividade laboral, assegurando condições mínimas de subsistência à pessoa gestante e à criança, além de contribuir para a efetividade da dignidade da pessoa humana.

A análise demonstrou que a exigência de carência para seguradas contribuintes individuais, facultativas e seguradas especiais produzia tratamento desigual em relação às seguradas empregadas, trabalhadoras avulsas e empregadas domésticas, criando obstáculo ao acesso ao benefício justamente para aquelas inseridas em contextos de informalidade laboral e vulnerabilidade socioeconômica. Tal exigência evidenciava distorção no critério contributivo do sistema previdenciário, transformando requisito jurídico legítimo em barreira desproporcional ao acesso a direito fundamental social, em afronta ao princípio da igualdade material.

O julgamento da ADI n.º 2.110 representou avanço relevante na interpretação constitucional do Direito Previdenciário ao reconhecer a inconstitucionalidade da exigência de carência para concessão do salário-maternidade às seguradas contribuintes individuais, facultativas e seguradas especiais. A decisão reafirmou que a proteção à maternidade não pode ser condicionada a requisitos que resultam

em exclusão social, especialmente quando tais exigências recaem de forma mais gravosa sobre pessoas inseridas em relações de trabalho informais ou precárias.

Verificou-se que os efeitos do precedente ultrapassam a dimensão estritamente jurídica, produzindo impactos relevantes na promoção da inclusão previdenciária de trabalhadoras rurais, contribuintes individuais, seguradas facultativas e demais pessoas que exercem atividades laborais sem vínculo formal. A flexibilização dos requisitos de acesso ao benefício contribui para a redução de situações de desproteção social durante o período gestacional, fortalecendo a função social da Previdência Social como instrumento de concretização dos direitos fundamentais sociais.

A pesquisa também evidenciou a necessidade de interpretação do Direito Previdenciário em consonância com as transformações sociais contemporâneas, especialmente no que se refere ao reconhecimento de novas configurações familiares. A utilização da expressão "pessoas que gestam" permite interpretação constitucional inclusiva, capaz de abranger homens trans e pessoas não binárias, ampliando o alcance da proteção previdenciária de forma compatível com o princípio da igualdade material e com a pluralidade das formas de parentalidade existentes na sociedade atual.

Apesar dos avanços decorrentes do julgamento da ADI n.º 2.110, verificou-se que ainda persistem desafios relacionados à efetiva implementação administrativa do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal. A necessidade de judicialização para obtenção do benefício evidencia a existência de distanciamento entre a decisão judicial e sua concretização prática, revelando limitações estruturais na efetividade dos direitos sociais assegurados constitucionalmente.

Constata-se que a ADI n.º 2.110 contribui para a construção de modelo previdenciário mais inclusivo e orientado pela igualdade substancial, reafirmando que a proteção à maternidade não pode ser limitada por critérios puramente contributivos quando presentes situações de vulnerabilidade social, econômica ou laboral.

Conclui-se, portanto, que a flexibilização dos requisitos para concessão do salário-maternidade representa avanço significativo na consolidação da Previdência Social como instrumento de promoção da justiça social e redução das desigualdades. O precedente analisado reafirma a necessidade de interpretação constitucional orientada pela dignidade da pessoa humana, pela igualdade material e pela máxima efetividade dos direitos fundamentais sociais, especialmente no que se refere à proteção das pessoas que gestam em situação de vulnerabilidade.

Por fim, verifica-se que a consolidação de sistema previdenciário efetivamente inclusivo depende não apenas da evolução jurisprudencial, mas também da adequação das práticas administrativas aos entendimentos firmados pelos tribunais superiores, de modo a garantir que o acesso ao salário-maternidade ocorra de forma célere, eficaz e compatível com sua finalidade social. Assim, a ADI n.º 2.110 consolida-se como marco relevante na evolução do Direito Previdenciário brasileiro,

ISSN: 2177-3246

contribuindo para o fortalecimento da proteção social e para a promoção de sociedade mais justa, igualitária e comprometida com a efetividade dos direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico. Direito e Processo Previdenciário. 6. ed. Bahia: Juspodium, 2015.

AMORIM, N. R.;CASTRO BUCELES, N.M.; PINTO LOPES, I. D.; QUEIROZ, L. S. A JUDICIALIZAÇÃO DO SALÁRIO MATERNIDADE NO CONTEXTO DA ISENÇÃO DE CARÊNCIA: ANÁLISE DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 2110. Cadernos UNDB – Estudos Jurídicos Interdisciplinares, [S. l.], v. 7, n. 2, 2024. Disponível em: https://periodicos.undb.edu.br/index.php/cadernosundb/article/view/243. Acesso em: 01 mar 2026.

ASMANN, Sarah Bastos. Historicidade dos direitos fundamentais e seguridade social. Derecho y Cambio Social, v. 22, n. 79, p. 01-13, 2025

BARDIM, Laurence. Análise do Conteúdo. 70. ed. Edições Almeida, S.A. - Lisboa - Portugal, 2020.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Aprova o Regulamento da Previdência Social e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br. Acesso em: 12 abr. 2026.

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br. Acesso em: 12 abr. 2026.

BRASIL. Ministério da Economia. Parecer SEI nº 18361/2020/ME. Recurso Extraordinário n. 576.967/PR – incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. Brasília, 2020. Disponível em: https://www.gov.br. Acesso em: 12 abr. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.110/DF. Relator: Min. Sydney Sanches; julgamento final com voto condutor do Min. Nunes Marques. Brasília, 2000–2024. Disponível em: https://portal.stf.jus.br. Acesso em: 12 abr. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Embargos de Declaração na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.110/DF. Relator: Min. Nunes Marques. Brasília, 2024. Disponível em: https://portal.stf.jus.br. Acesso em: 12 abr. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 576.967/PR. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Brasília, 2020. Disponível em: https://portal.stf.jus.br. Acesso em: 12 abr. 2026.

COSTA, Maria Mayra Leite. A gestação de substituição e sua incidência no âmbito trabalhista: uma análise acerca da concessão da licença-maternidade, do salário-maternidade e da estabilidade provisória. 2023. 66 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito de Alagoas, Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2023.

GALLETI, Tonia Andrea Inocentini. A proteção social estruturada no plano Beveridge e sua efetivação pela constituição de 1988. 2023. Tese (Doutorado em Direito Político e Econômico) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2024 Disponível em: https://adelpha-api.mackenzie.br/server/api/core/bitstreams/1eebed12-aa0f-42c2-a90e-8fe36e7bd5d8/content. Acesso em: 12 abr. 2026.

HOCH, Laura. O impacto da jurisprudência no acesso ao benefício do salário-maternidade pelas seguradas especiais do Regime Geral da Previdência Social brasileira. 2025. 56 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2025.

IBRAHIM, Fábio Zambitte; FERREIRA, Carlos Vinicius Ribeiro. Segurança jurídica e coisa julgada: breves reflexões em torno do julgamento da Revisão da "Vida Toda". Labuta, v. 1, n. 1, p. 54-82, jan./jun. 2024.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. Técnicas de Pesquisa. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

MARTINS SILVA, Letícia de Lima; ROQUE NICACIO, Elda Bezerra. Concessão do benefício de salário-maternidade: um estudo comparativo entre as mães homoafetivas não gestantes e as mães adotantes. Revista Foco, v. 18, n. 5, p. 01-19, 2025.

NUNES, Nelcileny Rayne Amorim et al. A judicialização do salário maternidade no contexto da isenção de carência: análise da decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 2110. Revista Cadernos UNDB, São Luís, v. 7, n. 2, dez. 2024.

NUNES, Nelcileny Rayne Amorim et al. A judicialização do salário-maternidade no contexto da isenção de carência: análise da decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 2110. Revista Cadernos UNDB, São Luís, v. 7, n. 2, dez. 2024.

OLIVEIRA, Caio Vasconcelos; MAIA, Raul Lemos. A solidariedade no tripé da seguridade social: a visão sistemática do direito à dignidade humana. Revista de Direitos Sociais, Seguridade e Previdência Social, v. 9, n. 1, p. 78-99, jan./jun. 2023.

PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar de. Metodologia do trabalho Científico: Métodos e Técnicas da Pesquisa e do Trabalho Acadêmico. 2. ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

RIOS DE LIMA, Ariana et al. Salário maternidade: a nova regra do STJ e seus impactos na concessão do benefício. Revista ReACT, Teresina, v. 32, n. 1, p. 1-12, nov. 2025.

SEVERO, Leonardo Fonseca. Sequência Didática para o ensino da sigla LGBTQIA+ a partir de recortes da série HEARTSTOPPER. Disponível em: https://repositorio.ifgoiano.edu.br/bitstream/prefix/4321/1/TCC%20Leonardo%20Fonseca%20Severo.pdf. Acesso em: 01 mar 2026.

TERRA. Pessoas que gestam: entenda a expressão. 2024. Disponível em: ttps://www. terra.com.br/nos/pessoas-que-gestam-entenda-a-expressao,0fe99b99b 02fd6d3d5c68e2 d6b2cc5 910bii6x8w.html?utm_source=clipboardhttps://www.terra.com.br/nos/pessoas-que-gestam-entenda-a-expressao,0fe99b99b02fd6d3d5c68e2d6b2cc5910bii6x8w.html?utm_source=clipboard. Acesso em: 01 mar 2026.